

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2775, DE 2011

Dispõe que as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam responsável técnico em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Penna propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais devam contar com técnicos em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente. As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão discriminadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Os técnicos em questão poderão ter formação de nível médio ou superior e estar qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ecológicos e ambientais. Eles deverão estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental de que trata o art. 17 da supra mencionada Lei 6.938, de 1981.

O PL 2.775/2011 foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o rejeitou, e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição

e Justiça e de Cidadania. Atendendo a requerimento do ilustre Deputado Sarney Filho, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu pela inclusão da CMADS na análise da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Indicado relator da matéria, o ilustre Deputado Sarney Filho apresentou parecer por sua aprovação, com emenda, parecer este, entretanto, que não chegou a ser votado na Comissão,

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos de inteiro acordo com o voto já apresentado pelo Deputado Sarney Filho, motivo pelo qual tomamos a liberdade de transcreve-lo quase na íntegra, apenas incluindo nas exceções abaixo indicada, as pequenas propriedades:

As empresas abrangidas pela proposta são as que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais discriminadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Vale mencionar que a referida Lei prevê a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) para essas atividades (art. 17-B). Uma das obrigações do sujeito passivo da TCFA é elaborar, anualmente, relatório das atividades exercidas no ano anterior. Destaque-se que são isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Logo, não é demais exigir que a empresa conte com profissional com o mínimo de conhecimento em meio ambiente para responder pelo referido relatório. Como consta do projeto de lei em análise, não é necessário que esse profissional tenha curso superior. Em muitos casos, a formação de nível médio pode oferecer a qualificação necessária. Felizmente, o País já detém massa crítica de profissionais qualificados para atender a essa demanda.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2011

Dispõe que as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam responsável técnico em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais devem designar, no mínimo, um funcionário, preferencialmente um técnico em meio ambiente, para responder pela área ambiental da empresa, ou contratar consultoria técnica equivalente.

§ 1º São atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais as relacionadas no Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Ficam excluídas da exigência estabelecida no caput deste artigo as pessoas jurídicas classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator